REGULAMENTO (CE) N.º 2267/2000 DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 2000

que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes das quotizações à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 33.º e o n.º 5 do seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94 [4], prevê que esses montantes de quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, para o açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina devem ser fixados antes de 15 de Outubro para a campanha de comercialização anterior.

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1944/1999 da Comissão [5], o montante máximo referido no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 foi fixado, para a campanha de comercialização de 1999/2000, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco.

(3) A perda global previsível verificada em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 implica, relativamente à fixação dos montantes da quotização à produção para a campanha de comercialização de 1999/2000, que se tomem em consideração os montantes máximos referidos no artigo 33.º daquele regulamento, conforme o caso, adaptados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1944/1999.

(4) O n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que seja cobrada uma quotização complementar aos fabricantes quando a perda global verificada em aplicação dos n.os 1 e 2 do artigo 33.º do mesmo regulamento não for integralmente coberta pelas receitas das quotizações à produção. Para a campanha de comercialização de 1999/2000, essa perda global não coberta eleva-se a 146 221 038 EUR. Em consequência, é necessário fixar em 0,18506 o coeficiente, referido no n.º 2 do artigo 34.º do referido regulamento, que representa para a Comunidade a relação entre a perda global verificada para a campanha de comercialização de 1999/2000, em conformidade com os n.os 1 e 2 do artigo 33.º do mesmo regulamento, e as receitas da quotização à produção de base e da quotização B para essa campanha, sendo a relação diminuída de 1.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados, para a campanha de comercialização de 1999/2000 em:

a) 1,2638 EUR por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;

b) 23,6963 EUR por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização B para o açúcar B;

c) 0,5330 EUR por 100 quilogramas de matéria seca como quotização à produção de base para a isoglicose A e a isoglicose B;

d) 9,9425 EUR por 100 quilogramas de matéria seca como quotização B para a isoglicose B;

e) 1,2638 EUR por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;

f) 23,6963 EUR por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como quotização B para o xarope de inulina B.

Artigo 2.º

O coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixado, para a campanha de comercialização de 1999/2000, em 0,18506.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[2] JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
[3] JO L 158 de 9.6.1982, p. 17.
[4] JO L 53 de 24.2.1994, p. 7.
[5] JO L 241 de 11.9.1999, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão